



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007778-46.2020.8.21.0010

FALIDAS: MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA., DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DATA DA QUEBRA: 07/06/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FALIDA	FLS.
01	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE	R\$ 7.705,00	-	Minorar a importância de crédito	R\$ 7.187,91	METAL-HEC	5 a 7
01.2	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.013,50	METAL-HEC	5 a 7
02	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 276.442,80	Acolhida	Majorar importância de crédito	R\$ 774.385,45	METAL-HEC	8 a 15
03	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 977.504,78	Parcialmente acolhida	Majorar importância de crédito	R\$ 2.288.537,43	METAL-HEC	16 a 31
03.1	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 50.723,67	Acolhida	Majorar importância de crédito	R\$ 69.904,22	DOMO	16 a 31
03.2	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 569.161,36	Acolhida	Majorar importância de crédito	R\$ 707.518,61	MIRTHA	16 a 31



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FALIDA	FLS.
04	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF)	CERÂMICA MARTINI LTDA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir importância de crédito	R\$ 74.694,38	DOMO	32 a 34
05	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	CLARO S/A	R\$ 1.481,63	Acolhida	Majorar a importância de crédito e alterar a titularidade do crédito	R\$ 6.269,08	DOMO	35 e 36
06	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF)	DEMÓSTENES PINTO ADVOGADOS	R\$ 600.000,00	-	Nada a fazer	R\$ 600.000,00	DOMO, METAL HEC E MIRTHA	37 a 40
07	-	ENGEFILTROS COM. PROJETOS E ACESS LTDA.	R\$ 302,40	Acolhida	Excluir importância de crédito	R\$ 0,00	-	41 e 42
08	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	EVERTON ANTONIO ZANDONAI	R\$ 20.740,92	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 19.590,28	MIRTHA	43 e 44
08.1	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	SAMUEL PINHEIRO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.959,00	MIRTHA	43 e 44
09	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	FABIO JUNIOR CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.542,39	DOMO	45 a 48
09.1	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	EDUARDO MAZZOTTI DOS REIS	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.622,82	DOMO	45 a 48
09.2	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	RENATO BUSATO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.190,08	DOMO	45 a 48
09.3	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	SUCCESSÃO DE VILMAR DA SILVA BARBOSA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.800,00	DOMO	45 a 48
10	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	NELSON DALSIN	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 54.871,99	METAL-HEC	49 a 53
10.1	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF)	IVANDRO ROBERTO POLIDORO	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.778,20	METAL-HEC	49 a 53



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FALIDA	FLS.
11	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	ODAIR JOSE DE PAULA DA CRUZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 29.176,83	DOMO	54 a 56
11.1	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	JOAO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.467,25	DOMO	54 a 56
11.2	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.000,00	DOMO	54 a 56
12	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA	R\$ 1.433,33	-	Nada a fazer	R\$ 1.433,33	METAL-HEC	57 e 58
12.1	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.750,00	DOMO	57 e 58
13	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 36.058,67	Acolhida	Majorar importância de crédito	R\$ 97.511,94	METAL-HEC	59 a 62
13.1	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 5.803,65	Acolhida	Majorar importância de crédito	R\$ 16.381,20	DOMO	59 a 62
13.2	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 22.383,99	MIRTHA	59 a 62
14	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	ZELINDO EUCLIDES FERREIRA	-	Analisado de ofício	Incluir a importância de crédito	R\$ 37.326,23	MIRTHA E METAL HEC	63 a 65



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FALIDA	FLS.
14.1	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	EDSON DE CARLI	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.295,50	MIRTHA E METAL HEC	63 a 65
14.2	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	LUCIANO MACHADO JOAQUIM	-	Analísado de ofício	Incluir a importância de crédito	R\$ 800,00	MIRTHA E METAL HEC	63 a 65

Credor:	01. AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020986-67.2018.5.04.0402
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 7.705,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de Certidão de Habilitação de Crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020986-67.2018.5.04.0402, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Caixas do Sul/RS, ajuizada por AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE em face de METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.;
- a Certidão de Habilitação confere aos créditos os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação dos créditos no processo de recuperação judicial nº 010/1.19.0002893-0 (CNJ: 0004981-22.2019.8.21.0010), que tramita na 6ª Vara Cível de Caxias do Sul, de **METAL-HEX INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI - Em Recuperação Judicial**, que na ação trabalhista nº 0020986-67.2018.5.04.0402, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, em que são partes: **AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE**, reclamante, e **METAL-HEX INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI - Em Recuperação Judicial**, CNPJ 08.786.168/0001-86, com endereço à Rodovia BR-116, 21941, KM 153, Salgado Filho, Caxias do Sul - RS - CEP: 95080-050 (Administrador Judicial **Dr. Rafael Brizola Marques**, E-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br, Telefone: 54 3311-1428), **reclamada**, que o(a) reclamante **AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE**, brasileiro, metalúrgico, CPF: 001.304.140-18, com endereço à Rua Conde D'Eu, 999, Bairro São Virgílio, cidade de Caxias do Sul, é credor(a) da importância de **R\$ 7.187,91** (sete mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), valor atualizado até 15/10/2019, decorrentes de sentença transitada em julgado. Do que é passada a presente CERTIDÃO que eu, Patrícia Santacatterina de Souza, Técnico Judiciário, redigi e digitei, sendo devidamente conferida e assinada pelo Diretor de Secretaria, Ivan Roberto Piazza. Dou fé.

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CERTIFICO, para fins de habilitação dos créditos no processo de recuperação judicial nº 010/1.19.0002893-0 (CNJ: 0004981-22.2019.8.21.0010), que tramita na 6ª Vara Cível de Caxias do Sul, de **METAL-HEX INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI - Em Recuperação Judicial**, que na ação trabalhista nº 0020986-67.2018.5.04.0402, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, em que são partes: **AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE**, reclamante, e **METAL-HEX INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI - Em Recuperação Judicial**, CNPJ 08.786.168/0001-86, com endereço à Rodovia BR-116, 21941, KM 153, Salgado Filho, Caxias do Sul - RS - CEP: 95080-050 (Administrador Judicial **Dr. Rafael Brizola Marques**, E-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br, Telefone: 54 3311-1428), **reclamada**, que o(a) advogado(a) **Francisco Assis da Rosa Carvalho - OAB: RS25299 (CPF: 559.103.430-68)**, com endereço à Rua Bento Gonçalves, 1513, Caxias do Sul, é credor(a) da importância de **R\$ 1.013,50** (um mil e treze reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 15/10/2019, referente a Honorários de Assistência Judiciária, decorrentes de sentença transitada em julgado. Do que é passada a presente CERTIDÃO que eu, Patrícia Santacatterina de Souza, Técnico Judiciário, redigi e digitei, sendo devidamente conferida e assinada pelo Diretor de Secretaria, Ivan Roberto Piazza. Dou fé.

- estando os créditos atualizados até 15/10/2019, resta atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- no caso, verifica-se que o credor AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE constou arrolado pelo valor de R\$ 7.705,00 na relação de credores, correspondente ao valor do acordo homologado na Reclamatória Trabalhista, incluídas as verbas honorárias, impondo-se sua retificação:

CONCILIAÇÃO: a reclamada pagará à parte autora o valor líquido de **R\$ 7.000,00 em 07** parcelas de **R\$ 1.000,00** nos **dias 15** de cada mês ou primeiro dia útil subsequente a iniciar **em 17/12/18**, mediante depósito em conta bancária, em nome do reclamante, no Banco do Brasil agência 2871 conta 12178-9.

Além disso, a reclamada pagará **R\$ 705,00** de honorários de sucumbência, em 03 parcelas de R\$ 235,00 juntamente com as 03 primeiras parcelas do principal, mediante depósito na CEF, agência 3955, conta 35340-9, em nome do procurador, Dr. Assis Carvalho, CPF 559.103.430-68, em nome do Dr. Francisco Assis Carvalho.

- a origem do crédito de AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- créditos retificados de ofício.

Conclusão:

- na relação de credores da METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., minorar o crédito de R\$ 7.705,00 para o valor de R\$ 7.187,91, em favor de AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE, mantendo-o dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- na relação de credores da METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 1.013,50, em favor de FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.705,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AUGUSTO RODOLFO DE OLIVEIRA LUDKE
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.187,91

Credor:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.013,50

Credor:	02. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Contratos BRW 394432 e BRW 556524
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 276.442,80

Análise da Administração Judicial:

- colima a Casa Bancária a majoração do crédito quirografário de R\$ 276.442,80 para o valor de R\$ 774.385,45, oriundo dos Contratos BRW 394432 e BRW 556524;
- por sua vez, as Falidas não apresentaram contraditório;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação franqueada pela Casa Bancária:

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 960863/2014 (BRW 394432):**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 960863/2014 (BRW 394432) perfaz o montante de R\$ 35.517,79;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 960863/2014 (BRW 394432), firmado em 27/02/2014, por meio da qual a METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. confessou dívida no valor de R\$ 14.378,79 (quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos);
- os encargos estão bem delimitados no instrumento:

CLÁUSULA QUINTA: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, de 1,00%(UM POR CENTO) ao mês, equivalente a uma taxa de 12,69%(DOZE VIRGULA SESSENTA E NOVE POR CENTO) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das

AUTENTICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: O(A) DEVEDOR(A) pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial-TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros contratuais, exigível mensalmente junto com as parcelas previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de extinção do TR, será utilizado em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pela autoridade monetária competente.

CLÁUSULA NONA: Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) DEVEDOR(A), passará a incidir sobre o débito apurado as mesmas taxas pactuadas neste instrumento, acrescido de 1%(um por cento) ao mês, a título de mora, até a definitiva liquidação de todo o débito, sem prejuízo das sanções contratuais e legais cabíveis, podendo, ainda, o BANRISUL considerar rescindido de pleno direito o presente instrumento e vencidas todas as obrigações nele pactuadas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios.

- os extratos apresentados contêm as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 35.517,79 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005:

Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial			
Processo : BRW 0000394432					Página 1 / 1			
Credor : BANRISUL								
Devedor : METAL HEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME EM					Atualizado para 07.06.23			
Correção Monetária: TR (08.02.19 a 01.06.23) (tudo com pró-rata)								
Juros: 1% ao mês capit mensal (08.02.19 a 07.06.23) (tudo com pró-rata)								
Juros Moratórios: 1% ao mês (08.02.19 a 07.06.23) (tudo com pró-rata)								
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)								
Principal								
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado	
08.02.19	R\$	13.325,80	LIBERAÇÃO	1,0252468	13.662,23	9.251,42	11.907,71	34.821,37
A transportar:		13.325,80			13.662,23	9.251,42	11.907,71	34.821,37
Resumo da Planilha								
Descrição							Valor Atualizado	
Principal							34.821,37	
Multa (2%)							696,43	
Total Geral							R\$ 35.517,79	

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 35.517,79, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA BRW 556524:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida BRW 394432 perfaz o montante de R\$ 738.867,66;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Instrumento Particular de Confissão de Dívida BRW 394432, firmado em 30/06/2014, por meio da qual a METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. confessou dívida no valor de R\$ 172.679,65 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos);
- os encargos estão bem delimitados no instrumento:

CLÁUSULA SEGUNDA - ENCARGOS: 2.1 - A DEVEDORA pagará ao CREDOR a taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao mês, equivalente a uma taxa de 12,68% (doze virgula sessenta e oito por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento. 2.2 - A DEVEDORA pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial-TR, incidente sobre o saldo devedor remanescente, acrescido dos juros contratuais, exigível mensalmente junto com as parcelas previstas na Cláusula Primeira. No caso de extinção da TR, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes. 2.3 - Sobre a presente...

Resolução 3.919, de 25/11/2010 do BACEN. 2.4 - Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas nesta escritura, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pela DEVEDORA, passará a incidir sobre o débito apurado as mesmas taxas pactuadas nesta escritura, acrescido de 1% (um por cento) ao mês, a título de mora, até a definitiva liquidação de todo o débito, sem prejuízo das sanções contratuais e legais cabíveis, podendo, ainda, o CREDOR, considerar rescindido de pleno direito o presente instrumento e vencidas todas as obrigações nele pactuadas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios. 2.5 - No caso de

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 738.867,66 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005:

Memória Discriminada						Sistema Exotics Memorial	
Processo : BRW 0000556524					Página 1 / 1		
Credor : BANRISUL							
Devedor : METAL HEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME EM					Atualizado para 07.06.23		
Correção Monetária: TR (08.02.19 a 01.06.23) (tudo com pró-rata)							
Juros: 1% ao mês capit mensal (08.02.19 a 07.06.23) (tudo com pró-rata)							
Juros Moratórios: 1% ao mês (08.02.19 a 07.06.23) (tudo com pró-rata)							
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)							
Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
08.02.19	R\$ 277.213,23	LIBERAÇÃO	1,0252468	284.211,97	192.455,01	247.713,07	724.380,06
A transportar:	277.213,23			284.211,97	192.455,01	247.713,07	724.380,06
Resumo da Planilha							
Descrição							Valor Atualizado
Principal							724.380,06
Multa (2%)							14.487,60
Total Geral							R\$ 738.867,66

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, verifica-se que o contrato está garantido por hipoteca cedular de primeiro grau do seguinte imóvel:

R.4/91.605 - Em 17 de julho de 2014.

HIPOTECA: Escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, lavrada em 30.06.2014, Livro 34 HQ, fls. 112/116, sob nº 2.304, por Victor F. C. Lima, 2º Substituto do 1º Tabelionato desta cidade.

DEVEDORA: METAL - HEC INDUSTRIA METALÚRGICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 08.786.168/0001-86, com sede na Rua Darcy Narcizo de Oliveira, nº 252, Sala 01, Bairro Esplanada, nesta cidade.

CREADOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. inscrito no CNPJ sob nº 92.102.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177 - 5º andar, Bairro Centro, na cidade de Porto Alegre-RS.

INTERVENIENTES HIPOTECANTES E FIADORES: SIMONE ELOISA EDER CHAPOCHNICOFF, jornalista, inscrita no CPF sob nº 896.457.070-72 e seu esposo IVAN CHAPOCHNICOFF, industrial, sócio de empresa, inscrito no CPF sob nº 648.273.210-90, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade.

- contudo, como se vê, o imóvel apontado em garantia não pertenciam à ora Falida, mas sim a SIMONE ELOISA EDER CHAPOCHNICOFF e IVAN CHAPOCHNICOFF;
- nesse contexto, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"¹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"²;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- logo, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da Falida;
- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Falida, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

² ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 738.867,66, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
BRW 394432	Acolhida	R\$ 35.517,79	Quirografária
BRW 556524	Acolhida	R\$ 738.867,66	Quirografária
Total		R\$ 774.385,45	Quirografária

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 276.442,80 para o valor de R\$ 774.385,45, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 276.442,80

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 774.385,45

Credor:	03. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 977.504,78

Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Contrato de abertura de crédito
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 50.723,67

Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Contrato de confissão de dívida
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 569.161,36

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 977.504,78 para o valor de R\$ 1.168.594,50, a constar dentre os créditos extraconcursais ou, alternativamente, dentre aqueles gravados com garantia real, bem como a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.119.942,93, dentre os quirografários, na relação de credores da METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.;
- outrossim, almeja a majoração do crédito de R\$ 50.723,67 para o valor de R\$ 69.904,22, na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., bem como do crédito de R\$ 569.161,36 para R\$ 707.518,61, na relação de credores da MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA., mantendo-os dentre os quirografários;
- por sua vez, as Falidas não apresentaram contraditório;

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação franqueada pela Casa Bancária:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1589.714.0000045-46:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1589.714.0000045-46, emitida em 09/11/2011, por meio da qual a METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R\$ 84.375,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais);

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato:

9. ENCARGOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO:

9.1. Juros da Operação:

- a) () Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, mais Juros Remuneratórios à taxa efetiva de 6,50% a.a.
- b) (X) Taxa de Juros Fixa de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

14. IMPONTUALIDADE:

14.1. Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento;

14.2. Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

14.3. Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL e o(s) AVALISTA(S), pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula de Crédito Bancário, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 119.358,97 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

07/06/2023	3.036	43.774,39	865,11	31.464,14	119.358,97
------------	-------	-----------	--------	-----------	-------------------

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;

- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por alienação fiduciária de três máquinas de soldar:

15.1.2. Alienação Fiduciária, a BENEFICIÁRIA FINAL dá o (s) bem (s) descrito (s) abaixo:

Maquina/Equipamento, TRES MAQUINAS DE SOLDAR POR RESISTENCIA PONTO
CODIGO FINAME 1785859 de propriedade de METAL- HEC INDUSTRIA
METALURGICA LTDA, , endereço : RUA DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA, SALA 01,
CPF/CGC : 8786168000186, RG : ,

- com efeito, sustenta a Casa Bancária que os bens sujeitar-se-iam à restituição, contudo, desconhece a arrecadação de bens alienados fiduciariamente na falência, com o que *“na hipótese de terem sido arrecadados pela massa e já terem sido alienados, os respectivos créditos sejam classificados como extraconcursais e pagos com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83 da LRF”*;
- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- alternativamente, caso não tenham sido arrecadados os bens, postula a alocação do crédito dentre aqueles gravados com garantia real;
- contudo, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *“De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese”*³;
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

“Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação

³ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)

“APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial. Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida” (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 119.358,97, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1589.714.0000049-70:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de

exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1589.714.0000049-70, emitida em 03/02/2012, por meio da qual a METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato:

b) (x) Taxa de Juros Fixa de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

14. IMPONTUALIDADE:

14.1. Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento;

14.2. Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

14.3. Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL e o(s) AVALISTA(S), pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula de Crédito Bancário, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 139.958,69 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

07/06/2023	3.036	51.326,02	1.014,35	36.900,92	139.958,69
------------	-------	-----------	----------	-----------	-------------------

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por alienação fiduciária de uma máquina de dobrar arame:

15.1.2. Alienação Fiduciária, a BENEFICIÁRIA FINAL dá o (s) bem (s) descrito (s) abaixo:

Maquina/Equipamento, 01 MAQUINA DE DOBRAR ARAMES DHD 8000/DHD 6000 de propriedade de METAL- HEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA, , endereço : RUA DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA, SALA 01, CPF/CGC : 8786168000186, RG : ,

- com efeito, sustenta a Casa Bancária que os bens sujeitar-se-iam à restituição, contudo, desconhece a arrecadação de bens alienados fiduciariamente na falência, com o que *“na hipótese de terem sido arrecadados pela massa e já terem sido alienados, os respectivos créditos sejam classificados como extraconcursais e pagos com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83 da LRF”*;
- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- alternativamente, caso não tenham sido arrecadados os bens, postula a alocação do crédito dentre aqueles gravados com garantia real;
- contudo, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *“De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese”*⁴;
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

“Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)

⁴ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)

“APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida” (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 139.958,69, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 18.1589.691.0000109-02:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 18.1589.691.0000109-02, firmado em 31/03/2014, por meio da qual a METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., ora Falida, confessou dívida na importância de R\$ 138.595,75 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,60000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 909.276,84 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

07/06/2023	3.204	148.575,17	2.782,31	618.804,03	909.276,84
------------	-------	------------	----------	------------	-------------------

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por alienação fiduciária, nos moldes a seguir:

5 - Dados do(s) Bem(ns) dado em Garantia:

ALIENACAO DE UM CAMIONETABONGO FRONTIER K2500 HD 0 KM CHASSI KNCSHX73AB7515442 MOD 2011 ANO 2010 E UMA MAQUINA VIBRATORIA VB 30 E UM TANQUE DE DECANTACAO

6 - Número da Nota Fiscal do Bem Financiado: 7623 E 1013

7 - A presente Cédula tem como lastro a(s) garantia(s) a seguir selecionada(s), obedecendo ao percentual mínimo obrigatório de 110 % (cento e dez por cento) sobre o valor do financiamento total:

ALIENACAO FIDUCIARIA - EQUIPAMENTOS - 28.643,00

ALIENACAO FIDUCIARIA - VEICULOS - 54.900,00

- com efeito, sustenta a Casa Bancária que os bens sujeitar-se-iam à restituição, contudo, desconhece a arrecadação de bens alienados fiduciariamente na falência, com o que “na hipótese de terem sido arrecadados pela massa e já terem sido alienados, os respectivos créditos sejam classificados como extraconcursais e pagos com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83 da LRF”;
- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- alternativamente, caso não tenham sido arrecadados os bens, postula a alocação do crédito dentre aqueles gravados com garantia real;
- contudo, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: “De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese”⁵;
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

“Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)

⁵ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

“APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida” (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 909.276,84, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 1589.003.00003123-3:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Contrato de Abertura de Crédito nº 1589.003.00003123-3, firmado em 02/04/2014, por meio da qual a METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., ora Falida, aderiu aos diversos serviços prestados pela Instituição Financeira;
- os extratos carreados contém as bases gerais originais do contrato, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 142.082,79 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

07/06/2023	3.225	16.078,42	299,13	110.748,57	142.082,79
------------	-------	-----------	--------	------------	-------------------

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 142.082,79, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 18.1589.690.0000078-57:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 18.1589.690.0000078-57, firmado em 24/10/2013, por meio da qual a METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., ora Falida, confessou dívida na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,40000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

$$\text{Taxa final} = ((1 + \text{TR}/100) \times (1 + \text{T.Rentab}/100) - 1) \times 100.$$

CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 977.860,14 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

07/06/2023	3.271	188.248,35	3.453,04	613.506,64	977.860,14
------------	-------	------------	----------	------------	-------------------

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 977.860,14, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 3671.003.00000495-4:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Contrato de Abertura de Crédito nº 3671.003.00000495-4, firmado em 02/04/2014, por meio da qual a DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., ora Falida, aderiu aos diversos serviços prestados pela Instituição Financeira;
- os extratos carreados contém as bases gerais originais do contrato, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 69.904,22 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

07/06/2023	2.226	10.153,59	273,68	45.792,86	69.904,22
------------	-------	-----------	--------	-----------	-----------

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 69.904,22, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 18.1589.690.0000098-09:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 18.1589.690.0000098-09, firmado em 04/06/2014, por meio da qual a MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA., ora Falida, confessou dívida na importância de R\$ 134.136,12 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e doze centavos);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,50000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.
Taxa final = $((1+TR/100) \times (1+T.Rentab/100) - 1) \times 100$.

CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 707.518,61 corresponde ao montante do crédito atualizado até 07/06/2023, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

07/06/2023	3.016	129.497,42	2.576,21	446.634,56	707.518,61
------------	-------	------------	----------	------------	-------------------

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 707.518,61, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

FALIDA: METAL HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.			
CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE

1589.714.0000045-46	Parcialmente acolhida	R\$ 119.358,97	Quirografário
1589.714.0000049-70	Parcialmente acolhida	R\$ 139.958,69	Quirografário
18.1589.691.0000109-02	Parcialmente acolhida	R\$ 909.276,84	Quirografário
1589.003.00003123-3	Acolhida	R\$ 142.082,79	Quirografário
18.1589.690.0000078-57	Acolhida	R\$ 977.860,14	Quirografário
Total		R\$ 2.288.537,43	Quirografário

FALIDA: DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.			
CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
3671.003.00000495-4	Acolhida	R\$ 69.904,22	Quirografário
Total		R\$ 69.904,22	Quirografário

FALIDA: MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA.			
CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
18.1589.690.0000098-09	Acolhida	R\$ 707.518,61	Quirografário
Total		R\$ 707.518,61	Quirografário

Conclusão:

- na relação de credores da METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., majorar o crédito de R\$ 977.504,78 para o valor de R\$ 2.288.537,43, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉCIO DE UTILIDADES LTDA., majorar o crédito de R\$ 50.723,67 para o valor de R\$ 69.904,22, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- na relação de credores da MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA., majorar o crédito de R\$ 569.161,36 para o valor de R\$ 707.518,61, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 977.504,78

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 2.288.537,43

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 50.723,67

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 569.161,36

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 69.904,22

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 707.518,61

Credor:	04. CERÂMICA MARTINI LTDA.
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Contrato de Locação
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 74.694,38, referente ao Contrato de Locação celebrado com a DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
- por sua vez, as Falidas não apresentaram contraditório;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se a existência de Contrato de Locação Comercial firmado entre a CERÂMICA MARTINI LTDA (locadora) e a DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. (locatária), referente ao pavilhão localizado na Rua Rio Branco, s/n, Centro, em Vale Real/RS;
- outrossim, estando o documento assinado pelas duas testemunhas, resta constituído título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, III⁶, do CPC;
- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato:

Parágrafo Segundo: Se o aluguel e encargos forem pagos fora da data de vencimento, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do aluguel e de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária pelo IGPM.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 74.694,38, atualizado até agosto/2023, em consonância com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

⁶ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

Data de atualização dos valores: agosto/2023
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	Aluguel	01/09/2022	2.040,00	1.895,91	208,55	37,92	2.142,38
2	Aluguel	01/10/2022	8.040,00	7.543,77	754,38	150,88	8.449,03
3	Aluguel	01/11/2022	8.040,00	7.617,66	685,59	152,35	8.455,60
4	Aluguel	01/12/2022	8.040,00	7.660,56	612,84	153,21	8.426,61
5	Aluguel	01/01/2023	8.040,00	7.626,24	533,84	152,52	8.312,60
6	Aluguel	01/02/2023	8.040,00	7.610,26	456,62	152,21	8.219,09
7	Aluguel	01/03/2023	8.040,00	7.614,83	380,74	152,30	8.147,87
8	Aluguel	01/04/2023	8.040,00	7.611,02	304,44	152,22	8.067,68
9	Aluguel	01/05/2023	8.040,00	7.684,02	230,52	153,68	8.068,22
10	Aluguel	01/06/2023	8.040,00	7.828,06	156,56	156,56	8.141,18
11	Aluguel	01/07/2023	8.040,00	7.982,11	79,82	159,64	8.221,57
12	Energia elétrica	01/10/2022	1.899,98	1.782,71	178,27	35,65	1.996,63
13	Energia elétrica	01/11/2022	1.268,39	1.201,76	108,16	24,04	1.333,96
14	Energia elétrica	01/12/2022	1.043,21	993,98	79,52	19,88	1.093,38
TOTAIS			86.651,58	82.652,89	4.769,85	1.653,06	89.075,80
Subtotal							R\$ 89.075,80
desconto/abatimento - 28/10/2022 - Pgto recebido - R\$ 1.500,00 (-)							R\$ 1.407,42
desconto/abatimento - 08/11/2022 - Pgto recebido - R\$ 1.500,00 (-)							R\$ 1.421,21
desconto/abatimento - 25/11/2022 - Pgto recebido - R\$ 1.300,00 (-)							R\$ 1.231,71
desconto/abatimento - 01/10/2022 - Uso do gás - R\$ 11.000,00 (-)							R\$ 10.321,08
Subtotal (desconto/abatimento)							R\$ 14.381,42
TOTAL GERAL							R\$ 74.694,38

- no que tange à classificação, muito embora o Requerente não tenha indicado qual a classificação almejada, verifica-se que o crédito decorre de parcelas referentes aos aluguéis do mês de setembro/2022 a julho de 2023, bem como faturas de energia elétrica relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022;

- com efeito, verifica-se que o crédito possui fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não deixando dúvidas quanto ao seu enquadramento dentre os extraconcursais, forte no art. 84, I-E, da LRF:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”

- nesse contexto, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁷:

“Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem.”

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 74.694,38, em favor de CERÂMICA MARTINI, dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 74.694,38, em favor de CERÂMICA MARTINI LTDA., dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CERÂMICA MARTINI LTDA.
Falida:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CERÂMICA MARTINI LTDA.
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 74.694,38

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

Credor:	05. CLARO S/A
Falida:	Domo Indústria e Comércio de Utilidades Ltda
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Faturas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 1.481,63

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.481,63 para o valor de R\$ 6.269,08, decorrente de faturas inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, foram apresentadas as seguintes faturas:

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR
21/09/2022 a 20/10/2022	17/11/2022	R\$ 690,84
21/10/2022 a 20/11/2022	17/12/2022	R\$ 722,49
21/11/2022 a 20/12/2022	17/01/2023	R\$ 1.063,44
21/12/2022 a 20/01/2023	17/02/2023	R\$ 1.310,00
21/01/2023 a 20/02/2023	17/03/2023	R\$ 1.327,44
21/02/2023 a 20/03/2023	17/04/2023	R\$ 1.340,25
TOTAL		R\$ 6.454,46

- assim, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade são suficientes para habilitar o crédito;
- em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o valor de R\$ 6.269,08, atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Data de atualização dos valores: junho/2023
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/11/2023
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Fatura	17/11/2022	690,84	717,73	-35,89	681,84
2	Fatura	17/12/2022	722,49	747,77	-37,39	710,38
3	Fatura	17/01/2023	1.063,44	1.093,11	-54,66	1.038,45
4	Fatura	17/02/2023	1.310,00	1.340,38	-67,02	1.273,36
5	Fatura	17/03/2023	1.327,44	1.347,85	-67,39	1.280,46
6	Fatura	17/04/2023	1.340,25	1.352,20	-67,61	1.284,59
	TOTAIS		6.454,46	6.599,04	-329,96	6.269,08
Subtotal						R\$ 6.269,08
TOTAL GERAL						R\$ 6.269,08

- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., majorar o crédito de R\$ 1.481,63 para o valor de R\$ 6.269,08, passando a constar em favor de CLARO S.A, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 1.481,63

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLARO S/A
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 6.269,08

Credor:	06. DEMÓSTENES PINTO ADVOGADOS
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA., DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Contrato de Prestação de Serviços
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 600.000,00

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes 16/09/2021, com escopo de acompanhamento do processo de Recuperação Judicial das Falidas;
- *in casu*, estando o documento assinado pelas partes e por duas testemunhas, resta constituído título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, III⁸, do CPC;
- no que tange à classificação, o crédito constou relacionado dentre os extraconcursais, vez que decorrente de contrato de prestação de serviços para fins de patrocínio do pedido de recuperação judicial, mercê da previsão dos artigos 67 e 84 da LRF;
- no caso em liça, a Administração Judicial reconhece que DEMÓSTENES PINTO ADVOGADOS prestou serviços às ora Falidas, sendo testemunha do labor desempenhado pelo escritório na recuperação judicial e nos diversos processos em que a ora Falida era parte;
- a Administração Judicial também não ignora a decisão exarada pelo colendo STJ segundo a qual os serviços advocatícios prestados durante a Recuperação Judicial se alocam na hipótese do art. 84, V, da LRF:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CRÉDITO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATADA PARA FORMULAR E ACOMPANHAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005.

1. Os artigos 67 e 84, inciso V, da Lei 11.101/2005 determinam que, em caso de decretação da falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83 (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários).

⁸ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

2. O marco temporal estabelecido pela lei em comento para que seja reconhecida a extraconcursabilidade dos créditos é o nascimento da obrigação (ou a prática do ato jurídico válido) durante a recuperação judicial.
3. Ao definir o significado da expressão "durante a recuperação judicial", a Quarta Turma assentou que "abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47)" (REsp 1.399.853/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10.02.2015, DJe 13.03.2015).
4. Diante deste quadro, remanesce delimitar o sentido das expressões "créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor" ou "obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados" durante a recuperação judicial, para fins de aferição da extraconcursabilidade prevista nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005.
5. Em se tratando de crédito decorrente de contrato de execução continuada ou periódica (também chamado de contrato de duração), a inferência de que a classificação da extraconcursabilidade do crédito vincula-se à data da formalização da avença não guarda coerência com o objetivo primordial do instituto da recuperação judicial, isto é, o restabelecimento da força econômica e produtiva em declínio. Assim, em regra, independentemente da data da celebração do contrato de duração, a extraconcursabilidade deve ser atribuída aos créditos decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços ocorridos após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Exegese defluente do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (privilegio atribuído aos titulares de créditos quirografários que continuam a fornecer bens ou serviços) e da situação dos credores trabalhistas. Inexigibilidade de novos contratos, revelando-se suficiente a aferição do momento em que os bens ou serviços foram fornecidos/prestados.
6. No caso concreto, cuidando-se de contrato de evidente execução continuada (estabelecendo prestação de serviços jurídicos até o encerramento da recuperação judicial), deve-se abstrair o fato de ter sido verbalmente pactuado antes do marco temporal reconhecido pela jurisprudência. É que grande parte da assessoria advocatícia contratada foi efetivamente prestada após o deferimento do processamento da recuperação.
7. Ademais, não se pode olvidar que a atuação do advogado é imprescindível para garantir o acesso do empresário ou da sociedade empresária à recuperação judicial. Nessa perspectiva, em virtude do princípio da preservação da empresa, deve-se prestigiar a conduta do advogado (ou sociedade de advogados) que, ciente da crise econômica e financeira que acomete a recuperanda, empreende esforços concretos voltados à reestruturação da atividade empresarial, mediante a elaboração e o ingresso do pedido de recuperação judicial, além da prestação de serviços jurídicos até o seu encerramento com a decretação da falência.
8. À luz do princípio geral da presunção de boa-fé, cabia a qualquer um dos credores, à massa falida ou ao administrador judicial aventar a eventual má-fé do prestador do serviço, o que não ocorreu, sobressaindo, outrossim, a consonância dos honorários contratados com o parâmetro mínimo estipulado pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo." (REsp 1368550/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)

- ao comentar a extraconcursabilidade idealizada pelo inciso V, do art. 84, da LRF, assim refere o acórdão:

"Nesse diapasão, deve-se privilegiar os trabalhadores (e os profissionais liberais a eles equiparados), os investidores e os fornecedores de capital, bens e serviços que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. O referido benefício legal, além de trazer segurança jurídica a esses agentes econômicos, confere maior operabilidade, celeridade e eficiência à recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato ou continuar fornecendo bens ou serviços à recuperanda."

- como se vê, a hipótese serve para fomentar as atividades do devedor em recuperação judicial, privilegiando aqueles que fornecem bens ou serviços durante o procedimento;

- seja como for, tendo sido a Recuperação Judicial convolada em Falência em 07/06/2023, ou seja, após a publicação da Lei 14.112/2020, aplica-se o art. 84, I-E, da LRF à espécie, in verbis:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”

- por sua vez, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- assim, considerando que o crédito decorre de serviços prestados durante a recuperação judicial, de fato, enquadra-se dentre os extraconcursais;
- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁹:

“Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem.”

- nesse contexto, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por outro lado, no que tange ao *quantum debeatur*, constou arrolado o valor de R\$ 600.000,00, ou seja, valor integral previsto no Contrato, não havendo falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- com efeito, espiolhando o Contrato firmado, constata-se que, quanto à contraprestação devida, resultou pactuado o pagamento do valor de R\$ 700.000,00, nos moldes a seguir:

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

- a. Como entrada, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos em 30 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- b. Em até um ano da homologação do Plano de Recuperação Judicial será devido o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- c. Em até dois anos da homologação do Plano de Recuperação Judicial será devido o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Parágrafo Primeiro: Caso a Recuperação Judicial das empresas seja convalidada em Falência antes do vencimento da parcela do item “c” desta cláusula, o valor da parcela referente a este item reduzirá para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

- nesse contexto, cumpre referir que o plano de Recuperação Judicial foi homologado em 13/10/2021 pelo Juízo, não havendo dúvidas quanto à exigibilidade do crédito correspondente às duas primeiras parcelas, no total de R\$ 400.000,00;
- por outro lado, verifica-se que o parágrafo primeiro da cláusula segunda prevê, expressamente, a redução da terceira parcela para o valor de R\$ 200.000,00 em caso de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o que ocorreu em 07/06/2023;
- assim, verifica-se que o crédito perfaz, de fato, o total de R\$ 600.000,00, tal como constou no edital;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 600.000,00, em favor de DEMÓSTENES PINTO ADVOGADOS, dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF);
- por fim, considerando que o Contrato foi celebrado com as três Falidas, importando em obrigação solidária (art. 264 e 257, do Código Civil), impõe-se a alocação na relação de credores de cada Falida, pelo valor integral da dívida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	DEMÓSTENES PINTO ADVOGADOS
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA., DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 600.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DEMÓSTENES PINTO ADVOGADOS
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA., DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 600.000,00

Credor:	07. ENGEFILTROS COM. PROJETOS E ACESS LTDA.
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 302,40



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 302,40 da relação de credores, sob alegação de inexistir pendências da Falida junto à empresa:

De: Engefiltros <engefiltros@engefiltros.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 16:01
Para: Divergencia
Assunto: A/C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Anexos: Carta.jpg

Prezados, boa tarde!

Referente a carta em anexo, verificamos em nossos registros contábeis e não temos credito referente ao título mencionado.

Atenciosamente,

Engefiltros
Distribuidor Autorizado:
3M
3M Purification Inc.

Jéssica Lima
Setor Financeiro
ENGEFILTROS COM. IMP. EXP.
FILTROS E ACESS. EIRELI
Av. Pará, 980 - São Geraldo - POA
51 3363 4000
engefiltros@engefiltros.com.br
www.engefiltros.com.br

- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 302,40, arrolado em favor de ENGEFILTROS COM. PROJETOS E ACESS LTDA., dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 302,40, arrolado em favor de ENGEFILTROS COM. PROJETOS E ACESS LTDA., dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ENGEFILTROS COM. PROJETOS E ACESS LTDA.
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 302,40

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ENGEFILTROS COM. PROJETOS E ACESS LTDA.
Falida:	-
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	08. EVERTON ANTONIO ZANDONAI
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021524-08.2019.5.04.0404
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 20.740,92

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em ata de audiência lavrada na Reclamatória Trabalhista nº 0021524-08.2019.5.04.0404, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Caixas do Sul/RS, ajuizada por EVERTON ANTONIO ZANDONAI em face de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA.;
- a ata de audiência confere ao crédito os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade:

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(s) paga ao(à) reclamante a importância líquida e total de **R\$ 19.590,28**, mediante habilitação na recuperação judicial junto ao processo 1.19.0002893-0 que tramita da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul.

HA: Além disso, a reclamada pagará R\$ 1.959,00 a título de honorários advocatícios, da mesma forma que o principal.

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Requerente sustenta que o crédito perfaz o valor originário de R\$ 19.590,28, postulando a habilitação de crédito no valor de R\$ 20.740,92, que estaria atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, sem apresentar, contudo, o demonstrativo de débitos, ônus que lhe incumbia, por força do art. 9º, II e III, da LRF;
- assim, ausente apresentação de cálculo atualizado até a data da quebra, cumpre considerar o valor nominal pactuado na audiência realizada em 05/02/2020, no valor de R\$ 19.590,28, em favor de EVERTON ANTONIO ZANDONAI;
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito no valor de R\$ 1.959,00, relativo aos honorários sucumbenciais em favor do procurador do Reclamante, Dr. Samuel Pinheiro, conforme procuração e cadastramento da Reclamatória Trabalhista:

Reclamante:
EVERTON ANTONIO ZANDONAI 
 CPF: 195.467.930-00
 AVENIDA JULIO DE CASTILHOS , 542 , Apto 201
 CENTRO - CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95010-000
 L  Samuel Pinheiro (ADVOGADO)

- a origem do crédito de EVERTON ANTONIO ZANDONAI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de SAMUEL PINHEIRO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA., minorar o crédito em favor de EVERTON ANTONIO ZANDONAI de R\$ 20.740,92 para R\$ 19.590,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- na relação de credores de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA., incluir o crédito em favor de SAMUEL PINHEIRO, no valor de R\$ 1.959,00, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	EVERTON ANTONIO ZANDONAI
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 20.740,92

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EVERTON ANTONIO ZANDONAI
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 19.590,28

Credor:	SAMUEL PINHEIRO
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.959,00

Credor:	09. FABIO JUNIOR CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020180-64.2020.5.04.0401
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em Certidão de Habilitação de Crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020180-64.2020.5.04.0401, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Caixas do Sul/RS, ajuizada por FABIO JUNIOR CARDOSO DE OLIVEIRA em face de DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.;
- a Certidão de Habilitação confere aos créditos os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade:

/RS 76.787), que na ação trabalhista nº **0020180-64.2020.5.04.0401**, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - RS, em que são partes: FABIO JUNIOR CARDOSO DE OLIVEIRA (reclamante), e DOMO Indústria e Comércio de Utilidades - EIRELI - Em Recuperação Judicial (reclamada), constam como credores: o reclamante, FABIO JUNIOR CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF 037.434.590-27, nascido em 15/05/1996, PIS 153.04419.27-1, com endereço a Rua Francisco Boniatti, 29, Bairro Planalto, Caxias do Sul - RS, CEP 95088-510, pela quantia de R\$ 8.922,70 (oito mil novecentos e vinte e dois reais e setenta centavos) referente ao principal, e, R\$ 1.619,69 (mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) referente ao FGTS a pagar; o procurador do reclamante, EDUARDO MAZZOTTI DOS REIS, OAB-RS 80805, CPF 814.930.290-53, com endereço a Rua Dr. Montauray, 1441, sala 602, Centro, Caxias do Sul - RS, CEP 95020-190, pela quantia de R\$ 1.622,82 (mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) referente a Honorários de Assistência Judiciária; o perito engenheiro, RENATO BUSATO, CREA/RS 117366, CPF 659.121.790-87, nascido em 13/12/1971, com endereço à Rua Luiz Antônio de Vargas, 45, Sagrada Família, Caxias do Sul - RS, CEP 95052-460, pela quantia de R\$ 2.190,08 (dois mil cento e noventa reais e oito centavos) referente a laudo técnico; o perito contador, Vilmar da Silva Barbosa - sucessão (CPF 219.670.750-34, óbito em 18/08/2022), representado pela inventariante MARILURDES SANDI BARBOSA, brasileira, viúva, CPF 485.990.850-34, domiciliada à Rua Teodoro Borges dos Santos, 31, Fátima, Vacaria - RS, CEP 95200-000, pela quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referente a laudo contábil; a UNIÃO, pela quantia de R\$ 1.023,39

- estando os créditos atualizados até 31/05/2022, resta atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se descuida que os credores poderiam ter atualizado os créditos até a data da quebra;
- de qualquer sorte, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- a origem do crédito de FABIO JUNIOR CARDOSO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de EDUARDO MAZZOTTI DOS REIS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de RENATO BUSATO e MARILURDES SANDI BARBOSA, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- por fim, quanto aos créditos em favor da UNIÃO, estes serão apurados no incidente de classificação de crédito público;
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 10.542,39, em favor de FABIO JUNIOR CARDOSO DE OLIVEIRA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 1.622,82, em favor de EDUARDO MAZZOTTI DOS REIS, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 2.190,08, em favor de RENATO BUSATO, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 1.800,00, em favor de SUCESSÃO DE VILMAR DA SILVA BARBOSA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	-
Falida:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FABIO JUNIOR CARDOSO DE OLIVEIRA
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.542,39

Credor:	EDUARDO MAZZOTTI DOS REIS
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.622,82

Credor:	RENATO BUSATO
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.190,08

Credor:	SUCESSÃO DE VILMAR DA SILVA BARBOSA
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.800,00

Credores:	10. NELSON DALSIN e IVANDRO ROBERTO POLIDORO
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF) e extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF)
Origem:	Ação de despejo c/c Cobrança nº 5005909-87.2016.8.21.0010
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- colimam os Requerentes a habilitação de crédito no valor de R\$ 54.871,99, relativo ao principal, dentre os quirografários, bem como de R\$ 10.778,20, atinente aos honorários sucumbenciais, dentre os extraconcursais;
- por sua vez, a Falida não apresentou contraditório;
- pois bem, verifica-se que foi ajuizada Ação de Despejo c/c Cobrança por NELSON DALSIN, patrocinado por IVANDRO ROBERTO POLIDORO, em face da METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., que tramitou sob o n.º 5005909-87.2016.8.21.0010, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS;
- *in casu*, foi proferida sentença de parcial procedência em 26/03/2021, condenando a Devedora nos moldes a seguir:

Isso posto, declarando a perda de objeto do pedido de despejo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS** da ação de despejo por falta de pagamento de aluguel c/c cobrança de aluguéis e encargos ajuizada por **NELSON DALCIN** contra **METAL – HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** para condenar a demandada ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação vencidos a partir de janeiro de 2016, inclusive, até a data da entrega das chaves (28-11-2016, fl. 48), conforme valores nominais lançados no cálculo de fl. 50 – exceto as rubricas

lançadas no item “custas”, no valor de R\$25,77, pois não restou comprovada sua origem e destinação –, com correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos, até a data do pedido de recuperação judicial/falência da devedora, salvo se outro termo *ad quem* de incidência da atualização for definido pelo juízo falimentar, mais multa contratual de 10%, devendo ser abatido o valor de R\$5.000,00 em face da dação em pagamento, constante no cálculo acima indicado, bem como retidos os valores devidos a título de imposto de renda.

Pelo princípio da sucumbência, diante do decaimento mínimo da parte autora (verbas indicadas no item “custas” do cálculo), condeno ainda a demandada ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios do procurador da parte autora, que fixo em 10% do débito, observados os critérios do art. 85, § 2º, do NCPC.

- transitada em julgado em 08/06/2021, o Autor postulou a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito;
- assim, as certidões de habilitação de crédito emitidas pela 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS conferem aos créditos os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, atestando a titularidade dos créditos:

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS no processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0004981-22.2019.8.21.0010, que tramita na 6ª Vara Cível da comarca de Caxias do Sul-RS, de METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, CNPJ nº 08.786.168/0001-86 e outras sociedades do mesmo grupo econômico, (deferida em 11/04/2019), que no processo nº 5005909-87.2016.8.21.0010 (Locação de imóvel), em trâmite nesta 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em que são partes: NELSO DALSIN (CPF 08844879034), autor, e METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME (CNPJ 08786168000186), ré, consta como credor o autor, pela quantia de e R\$ 54.871,99 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos). Era o que cumpria-me certificar. Dou fé.

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS no processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0004981-22.2019.8.21.0010, que tramita na 6ª Vara Cível da comarca de Caxias do Sul-RS, de METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, CNPJ nº 08.786.168/0001-86 e outras sociedades do mesmo grupo econômico, (deferida em 11/04/2019), que no processo nº 5005909-87.2016.8.21.0010 (Locação de imóvel), em trâmite nesta 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em que são partes: NELSO DALSIN (CPF 08844879034), autor, e METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME (CNPJ 08786168000186), ré, consta como credor o procurador da parte autora Dr. Ivandro Roberto Polidoro, OAB/RS 35.155, CPF nº 410.286.430-04, pela quantia de e 10.778,20 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos),. Era o que cumpria-me certificar. Dou fé.

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito principal está atualizado até 06/05/2020, ao passo que os honorários estão atualizados até 28/10/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;

Processo : 5005909-87.2016.8.21.0010					Página 1 / 1	
Credor : NELSON DALSIN						
Devedor : METAL HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E					Atualizado para 06.05.2020	
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (05.02.2016 a 06.05.2020)						
Juros: 12% ao ano (05.02.2016 a 06.05.2020)						
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.02.2016	R\$ 2.559,19	Aluguel e encargos ref. 01/2016	1,3194498	3.376,72	1.722,13	5.098,85
05.03.2016	R\$ 2.559,19	Aluguel e encargos ref. 02/2016	1,3040836	3.337,40	1.668,70	5.006,10
05.04.2016	R\$ 2.713,53	Aluguel e encargos ref. 03/2016	1,2977472	3.521,48	1.725,52	5.247,00
05.05.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 04/2016	1,2926881	3.864,80	1.855,10	5.719,91
05.06.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 05/2016	1,2806772	3.828,89	1.799,58	5.628,47
05.07.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 06/2016	1,2618977	3.772,75	1.735,46	5.508,21
05.08.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 07/2016	1,2596789	3.766,11	1.694,75	5.460,86
05.09.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 08/2016	1,2577006	3.760,20	1.654,49	5.414,68
05.10.2016	R\$ 2.835,40	Aluguel e encargos ref. 09/2016	1,2552655	3.559,18	1.530,45	5.089,63
05.11.2016	R\$ 2.835,40	Aluguel e encargos ref. 10/2016	1,2535187	3.554,23	1.492,78	5.047,00
05.12.2016	R\$ 2.656,08	Aluguel e encargos ref. 11/2016	1,2526500	3.327,14	1.364,13	4.691,27
A transportar:		31.107,49		39.668,89	18.243,08	57.911,98
Amortizado						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.12.2016	R\$ 5.000,00	Dação em Pagamento - Estrutura de Mezanino	1,2526500	6.263,25	2.567,93	8.831,18
A transportar:		5.000,00		6.263,25	2.567,93	8.831,18
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						57.911,98
Amortizado						8.831,18
Multa (10%)						5.791,20
Total Geral						R\$ 54.871,99

Processo : 5005909-87.2016.8.21.0010					Página 1 / 2	
Credor : NELSON DALSIN						
Devedor : METAL HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E					Atualizado para 28.10.2022	
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (05.02.2016 a 28.10.2022)						
Juros: 12% ao ano (05.02.2016 a 28.10.2022)						
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)						
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado + multa)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.02.2016	R\$ 2.559,19	Aluguel e encargos ref. 01/2016	1,8624085	4.766,26	3.813,01	8.579,26
05.03.2016	R\$ 2.559,19	Aluguel e encargos ref. 02/2016	1,8407191	4.710,75	3.721,49	8.432,24
05.04.2016	R\$ 2.713,53	Aluguel e encargos ref. 03/2016	1,8317752	4.970,58	3.877,05	8.847,63
05.05.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 04/2016	1,8246344	5.455,18	4.200,49	9.655,67
05.06.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 05/2016	1,8076809	5.404,50	4.107,42	9.511,91
05.07.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 06/2016	1,7811735	5.325,25	3.993,93	9.319,18
05.08.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 07/2016	1,7780418	5.315,88	3.933,75	9.249,64
05.09.2016	R\$ 2.989,74	Aluguel e encargos ref. 08/2016	1,7752493	5.307,53	3.874,50	9.182,03
05.10.2016	R\$ 2.835,40	Aluguel e encargos ref. 09/2016	1,7718122	5.023,80	3.617,13	8.640,93
05.11.2016	R\$ 2.835,40	Aluguel e encargos ref. 10/2016	1,7694174	5.017,01	3.562,07	8.579,08
05.12.2016	R\$ 2.656,08	Aluguel e encargos ref. 11/2016	1,7686510	4.697,68	3.288,37	7.986,05
A transportar:	31.107,49			55.994,41	41.989,23	97.983,63
Amortizado						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.12.2016	R\$ 5.000,00	Dação em Pagamento - Estrutura de Mezanino	1,7686510	8.843,25	6.190,28	15.033,53
A transportar:	5.000,00			8.843,25	6.190,28	15.033,53
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						97.983,63
Amortizado						15.033,53
Multa (10%)						9.798,36
Honorários (10%)						10.778,20
Total Geral						R\$ 103.526,66

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado os créditos até a data da quebra (07/06/2023), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, entendendo pela habilitação dos valores reclamados;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;

- quanto à classificação do crédito principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- sob esse prisma, postula o Requerente a alocação dentre os extraconcursais, eis que arbitrados em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse contexto, o art. 84 prevê a relação de créditos extraconcursais:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”

- ademais, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- com efeito, tendo sido os honorários arbitrados em sentença proferida em 26/03/2021, não há dúvidas que o crédito se enquadra dentre os extraconcursais (art. 84, I-E, da LRF);
- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹⁰:

“Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem.”

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

- por essas razões, tratando-se de crédito extraconcursal, derivado da legislação do trabalho, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.778,20, em favor de IVANDRO ROBERTO POLIDORO, dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF);
- habilitação de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., incluir o crédito em favor de NELSON DALSIN, no valor de R\$ 54.871,99, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- na relação de credores da METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., incluir o crédito em favor de IVANDRO ROBERTO POLIDORO, no valor de R\$ 10.778,20, dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	NELSON DALSIN
Falida:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NELSON DALSIN
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 54.871,99

Credor:	IVANDRO ROBERTO POLIDORO
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.778,20

Credor:	11. ODAIR JOSE DE PAULA DA CRUZ
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021202-85.2019.5.04.0404
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de Certidão de Habilitação de Crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0021202-85.2019.5.04.0404, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Caixas do Sul/RS, ajuizada por ODAIR JOSE DE PAULA DA CRUZ em face de DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.;
- a Certidão de Habilitação confere aos créditos os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade:

- o Reclamante, **ODAIR JOSE DE PAULA DA CRUZ, CPF: 016.588.950-02**, é credor da quantia de **R\$23.828,78** a título de principal e da quantia de **R\$5.348,05** referente ao FGTS;
- o(a) advogado(a) da reclamante, **JOAO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA, CPF: 327.653.630-72**, é credor(a) da quantia de **R\$4.467,25** a título de honorários advocatícios;
- o perito contábil, **DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES, CPF: 822.604.350-68**, é credor da quantia de **R\$2.000,00** referente à perícia contábil.

Valor atualizado até **05/04/2019**, resultante da execução de sentença proferida por esta 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

- estando os créditos atualizados até 05/04/2019, resta atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se descuida que os credores poderiam ter atualizado os créditos até a data da quebra;
- de qualquer sorte, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- a origem do crédito de ODAIR JOSE DE PAULA DA CRUZ não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de JOAO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- por fim, quanto aos créditos em favor da UNIÃO, estes serão apurados no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 29.176,83, em favor de ODAIR JOSE DE PAULA DA CRUZ, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 4.467,25, em favor de JOAO ELDERI DE OLIVEIRA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 2.000,00, em favor de DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	-
Falida:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ODAIR JOSE DE PAULA DA CRUZ
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 29.176,83

Credor:	JOAO ELDERI DE OLIVEIRA
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.467,25

Credor:	DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.000,00

Credor:	12. ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF) e quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Reclamatória trabalhista nº 0021430-06.2018.5.04.0401 e notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 1.433,37

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.433,37 para o valor de R\$ 6.783,33, referente ao saldo do crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021430-06.2018.5.04.0401, bem como de notas fiscais emitidas;
- por sua vez, a Falida não apresentou contraditório;
- pois bem, no que tange ao crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021430-06.2018.5.04.0401, no valor originário de R\$ 17.200,00, houve o pagamento parcial durante a recuperação judicial da devedora (R\$ 15.766,63), resultando em saldo de R\$ 1.433,37, tal como constou da relação de credores apresentada pela Falida;
- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR
16	28/10/2022	R\$ 6.750,00
17	16/11/2022	R\$ 3.675,00
TOTAL		R\$ 10.425,00

- nesse contexto, sustenta a Requerente que o valor acordado relativo à nota fiscal n.º 16 seria de R\$ 7.350,00, sem apresentar, contudo, qualquer documentação comprobatória nesse sentido;
- outrossim, alega que houve o pagamento parcial de R\$ 5.675,00 pela Devedora, resultando, portanto, em saldo de R\$ 4.750,00;
- quanto à classificação, verifica-se que o crédito decorre da prestação de serviços de digitação em favor da ora Falida;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., manter o crédito no valor de R\$ 1.433,37, em favor de ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 4.750,00, em favor de ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.433,37

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.433,37

Credor:	ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 4.750,00

Credor:	13. UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Planos de assistência médica
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 36.058,67

Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Planos de assistência médica
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 5.803,65

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito para o valor de R\$ 138.515,52, sendo a quantia de R\$ 16.381,00 referente à DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., R\$ 97.511,94 relativo à METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e R\$ 24.622,38 atinente à MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA;
- por sua vez, as Falidas não apresentaram contraditório;
- para comprovar a pretensão, foram apresentados os Contratos de Adesão aos Planos de Saúde firmados em 25/01/2012, 21/01/2013, 22/01/2013, 15/07/2013, 07/07/2015, 11/07/2015, 09/03/2018 bem como as faturas acompanhadas dos títulos protestados, os quais ensejaram o ajuizamento das Execuções de Título Extrajudicial n.º 5011929-26.2018.8.21.0010 (DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.), 5012937-38.2018.8.21.0010 (METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), que tramitaram perante a 4ª Vara Cível de Caxias do Sul e 5005397-36.2018.8.21.0010 (MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA.) que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul;
- recebidas as Execuções, foi determinada a intimação das Devedoras para pagar as dívidas, acrescidas de honorários no patamar de 10%;
- ato contínuo, foi noticiado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das Executas;
- assim, verifica-se que não houve o pagamento do crédito até o presente momento;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 138.515,52, atualizado até 07/06/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (18.04.2018 a 01.05.2023)

Juros: 12% ao ano (18.04.2018 a 07.06.2023)

Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.04.2018	R\$ 161,04	PAT S 0863265-01	1,8488307	297,74	181,62	479,35
18.04.2018	R\$ 280,48	PSO S 0843934-01	1,8488307	518,56	316,32	834,88
25.04.2018	R\$ 457,20	TCD 1889-02	1,8463778	844,16	514,94	1.359,10
18.05.2018	R\$ 161,04	PAT S 0901228-01	1,8305083	294,79	176,87	471,66
18.05.2018	R\$ 280,48	PSO S 0893690-01	1,8305083	513,42	308,05	821,47
25.05.2018	R\$ 470,30	TCD 1889-03	1,8248396	858,22	514,93	1.373,16
18.06.2018	R\$ 363,70	PSO S 0942304-01	1,8002475	654,75	386,30	1.041,05
25.06.2018	R\$ 483,84	TCD 1889-04	1,7924556	867,26	511,68	1.378,95
25.07.2018	R\$ 496,94	TCD 1886-05	1,7787616	883,94	512,68	1.396,62
25.08.2018	R\$ 510,48	TCD 1886-06	1,7671538	902,10	514,20	1.416,29
25.09.2018	R\$ 524,02	TCD 1886-07	1,7432315	913,49	511,55	1.425,04
25.10.2018	R\$ 537,12	TCD 1885-08	1,7260788	927,11	509,91	1.437,02
25.11.2018	R\$ 550,65	TCD 1885-09	1,7226169	948,56	512,22	1.460,78
25.12.2018	R\$ 563,75	TCD 1885-10	1,7226169	971,13	514,70	1.485,82

A transportar: 5.841,04 10.395,22 5.985,99 16.381,20

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	16.381,20
Total Geral	R\$ 16.381,20

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (18.04.2018 a 01.05.2023)

Juros: 12% ao ano (18.04.2018 a 07.06.2023)

Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.04.2018	R\$ 207,84	PAT S 0863212-01	1,7212671	357,75	218,23	575,97
18.04.2018	R\$ 2.502,06	PER S 0866269-01	1,7212671	4.306,71	2.627,10	6.933,81
18.04.2018	R\$ 556,14	PER S 0866268-01	1,7212671	957,27	583,93	1.541,20
18.04.2018	R\$ 246,30	PSO S 0843875-01	1,7212671	423,95	258,61	682,56
18.04.2018	R\$ 218,32	PSO S 0843876-01	1,7212671	375,79	229,23	605,02
18.05.2018	R\$ 207,84	PAT S 0901175-01	1,7042089	354,20	212,52	566,72
18.05.2018	R\$ 556,14	PER S 0896748-01	1,7042089	947,78	568,67	1.516,45
18.05.2018	R\$ 2.502,06	PER S 0896749-01	1,7042089	4.264,03	2.558,42	6.822,45
18.05.2018	R\$ 245,61	PSO S 0893629-01	1,7042089	418,57	251,14	669,71
05.07.2018	R\$ 29.373,78	TCD	1,6614751	48.803,81	28.794,25	77.598,05

A transportar: 36.616,09 61.209,85 36.302,09 97.511,94

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	97.511,94
Total Geral	R\$ 97.511,94

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (18.04.2018 a 01.05.2023)						
Juros: 12% ao ano (18.04.2018 a 07.06.2023)						
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.04.2018	R\$ 222,68	PAT S 0863213-01	1,7212671	383,29	233,81	617,10
18.04.2018	R\$ 260,32	PER S 0866275-01	1,7212671	448,08	273,33	721,41
18.04.2018	R\$ 191,03	PSO S 0843877-01	1,7212671	328,81	200,58	529,39
18.05.2018	R\$ 222,68	PAT S 0901176-01	1,7042089	379,49	227,70	607,19
18.05.2018	R\$ 260,32	PER S 0896755-01	1,7042089	443,64	266,18	709,82
18.05.2018	R\$ 163,74	PSO S 0893630-01	1,7042089	279,05	167,43	446,48
12.09.2018	R\$ 7.358,48	TCD	1,6336114	12.020,90	6.731,70	18.752,60
A transportar:	8.679,25			14.283,26	8.100,72	22.383,99
Resumo da Planilha						
Descrição					Valor Atualizado	
Principal					22.383,99	
Honorários (10%)					2.238,40	
Total Geral					R\$ 24.622,38	

- contudo, como se vê, pretende a Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.238,40, referente aos honorários sucumbenciais de 10% relativo ao crédito em desfavor de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA.;
- contudo, verifica-se que, antes mesmo da citação, sobreveio notícia acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da Executadas, quando a Devedora estava impossibilitada de realizar o pagamento voluntário do crédito;
- assim, não há falar em incidência dos consectários do art. 523, do CPC, de modo que o crédito detido em desfavor de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA. alcança o total de R\$ 22.383,99;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- outrossim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida parcialmente.

Conclusão:

- na relação de credores da METAL HEC INDUSTRIA METALÚRGICA EIRELI, majorar o crédito de R\$ 36.058,67 para o valor de R\$ 97.511,94, em favor da UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- na relação de credores da DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, majorar o crédito de R\$ 5.803,65 para o valor de R\$ 16.381,20, em favor da UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- na relação de credores da MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA, incluir o crédito no valor de R\$ 22.383,99, em favor da UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 36.058,67

Credor:	UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 5.803,65

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Falida:	METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 97.511,94

Credor:	UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Falida:	DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 16.381,20

Credor:	UNIMED NORDESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 22.383,99

Credor:	14. ZELINDO EUCLIDES FERREIRA
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHICOFF LTDA. E METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021257-70.2018.5.04.0404
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em Certidão de Habilitação de Crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0021257-70.2018.5.04.0404, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Caixas do Sul/RS, ajuizada por ZELINDO EUCLIDES FERREIRA em face de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA. e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.;
- a Certidão de Habilitação confere aos créditos os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade:

- a reclamante, **ZELINDO EUCLIDES FERREIRA - CPF: 343.837.600-82**, é credora da quantia de **R\$21.627,98** referentes ao valor principal; e **R\$15.698,25** relativo ao FGTS a pagar;

- o(a) procurador(a) da parte autora, **EDSON DE CARLI - OAB: RS65991**, é credor(a) da quantia de **R\$6.295,50** relativo aos honorários advocatícios;

- o perito contábil, **LUCIANO MACHADO JOAQUIM - CPF: 924.966.600-49**, é credor da quantia de **R\$800,00** a título de perícia contábil - liquidação; e

- estando os créditos atualizados até 11/04/2019, resta atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;

- a origem do crédito de ZELINDO EUCLIDES FERREIRA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de EDSON DE CARLI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LUCIANO MACHADO JOAQUIM, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- por fim, tendo sido as Falidas MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA. e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. condenadas solidariamente na Reclamatória Trabalhista (art. 264 e 257, do Código Civil), impõe-se a alocação na relação de credores de cada Falida, pelo valor integral da dívida.
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA. e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 37.326,23, em favor de ZELINDO EUCLIDES FERREIRA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF), em cada relação;
- na relação de credores de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA. e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 6.295,50, em favor de EDSON DE CARLI, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF), em cada relação;
- na relação de credores de MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHACOPCHNICOFF LTDA. e METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., incluir o crédito no valor de R\$ 800,00, em favor de LUCIANO MACHADO JOAQUIM, dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF), em cada relação.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	-
Falida:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ZELINDO EUCLIDES FERREIRA
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHICOFF LTDA. E METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 37.326,23

Credor:	EDSON DE CARLI
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHICOFF LTDA. E METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.295,50

Credor:	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
Falida:	MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHICOFF LTDA. E METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 800,00